

109.429
301.25714

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 20 de junho de 19 88

ACORDÃO N.º-CSR/03-01.535

Recurso n.º RP/301-0.112

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO KOPENHAGEM GOLDFINGER

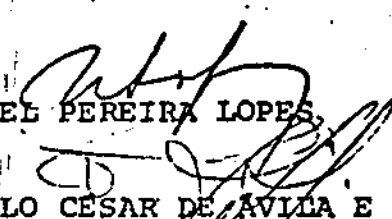
Importação de automóvel, sem cobertura cambial, ganho como prêmio em competição internacional, por pessoa física residente no país. Isenção de tributos nos termos do art. 1º e parágrafo único do DL 2.108/84.

Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos: (a) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, arguida pelo Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, vencido o argüente; (b) rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pelo Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, vencidos o argüente e o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral; por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por abordar matéria não prequestionada, arguida em contra-razões. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CESAR DE AVILA E SILVA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10715/003.377/87-98

RECURSO Nº: RP/301-0.112

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.535

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAULO KOPENHAGEM GOLDFINGER

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à egrégia 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão 301-25.714 (fls. 101/108), assim ementado:

"Automôvel ganho como prêmio em competição internacional, de caráter cultural. Isenção de tributos pelo DL 2108/84. Provado o cumprimento dos requisitos exigidos nesse diploma legal, reconhece-se o direito à isenção de tributos, dando-se provimento ao recurso".

Integram os autos diversos documentos juntados pelo interessado, os quais comprovam que se trata de bem (automôvel) ganho em competição internacional, por brasileiro radicado no país.

Nas suas razões, alega o ilustre recorrente, em síntese:

a) inobservância de legislação específica (DL 1.427/75, Resolução CONCEX 125/80 e Comunicação CACEX 7/82) que proíbe a entrada de



automóveis estrangeiros no território nacional;

b) impotência da norma contida no DL 2.108/84 de modificar legislação que proíbe o ingresso de mercadorias estrangeiras no país, tais como automóveis, substâncias tóxicas ou microcomputadores;

c) não abrangência dos automóveis no termo "bens importados, sem cobertura cambial", a que se refere o DL 2.108/84, o qual, por ser norma excepcional, comporta interpretação estrita;

d) inaplicação, outrossim, ao caso, do parágrafo único do art. 1º do DL 2.108/84, que só alcança os bens normalmente sujeitos a guia de importação e não os automóveis, para os quais tal guia é vedada;

e) não cabimento de possível alegação sobre inovação na lide, pois é dever do julgador conhecer a legislação aplicável aos casos sob seu exame, de tal forma que, no julgamento do presente caso, não se poderia ignorar a existência de legislação que proíbe a importação de certos bens;

f) inocorrência, no caso, de lançamento tributário, de tal forma que não cabe falar em modificação de lançamento, pois o ato da Inspetoria do Porto obstou até a ocorrência do fato gerador;

g) inteira procedência, pois, do recurso especial pelo qual se requer a anulação da decisão da egrégia Câmara, pois, "in casu", aplicada a legislação aduaneira própria, está o bem importado sujeito a pena de perdimento;

h) tendo em vista a norma concernente à aplicação da pena de perdimento (DL 1.455/76), cabível a arguição de incompetência do Conselho e desta própria Câmara Superior, uma vez que se trate de matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda.

Nas contra-razões, dis o sujeito passivo, em síntese:

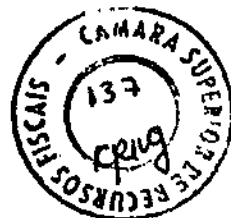
se:



- a) que, preliminarmente, convém ressaltar ter trazido o recurso, à apreciação do colegiado, matéria inteiramente nova, jamais ventilada em qualquer dos instantes da marcha procedimental, com inevitável tumulto do feito, pela indefinição do núcleo da discussão jurídica;
- b) que o recurso fere, flagrantemente, o disposto no § 1º do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Superior que só admite a trazida à discussão deste colegiado matéria prequestionada;
- c) que a Resolução e Comunicado invocados pelo recorrente, além de serem normas de hierarquia inferior ao DL 2.104/84, não contêm o poder de proibir ou permitir importações mas, apenas, o de estabelecer orientações internas para facilitar-lhes o trâmite;
- d) que, além do mais, o Comunicado CACEX citado no apelo, já foi expressamente revogado por ato congênere da mesma Carteira de Comércio Exterior;
- e) que o Comunicado CACEX que substituiu o invocado pelo recorrente prevê a exceção requerida pelo sujeito passivo, ao determinar, no seu item 2.5.1. que a temporária proibição de emissão de Guia de Importação não alcança as importações sob a forma de doações, sem cobertura cambial, para fins técnicos, científicos, culturais, assistenciais, educacionais e filantrópicos;
- f) que é injurídico querer-se negar que o ato da Inspeção da Receita Federal não se constitua em lançamento, pois, tratando-se de procedimento de cobrança de tributos, é ato plenamente vinculado, como preceitua o art. 39 do Código Tributário Nacional;
- g) que a revogação desse ato, por conveniência ou oportunidade da administração, fere o princípio jurídico segundo o qual a ninguém é lícito alegar o desconhecimento do direito, princípio que se aplica, com muita razão, aos administradores públicos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

O Recurso da Fazenda foi interposto com base no inciso I do art. 3º do Decreto 83.304/79, assim expresse:

"Art. 3º - Caberá recurso especial:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;"

Em preliminar de contra-razões, reclama o sujeito passivo quanto ao fato de as razões do recurso da Fazenda terem abordado exclusivamente matéria não prequestionada, ou seja, a da possível aplicação, ao caso, das disposições do DL 1.455/76, que regula o perdimento de bens. Embora tal matéria não tenha sido, e efetivamente, objeto de discussão explícita, nos autos, encontra-se ela embutida nas disposições do DL 2.108/84, invocado pelo sujeito passivo para dar guarida ao seu pedido de isenção, visto que tal Decreto-lei isenta bens, de forma indiscriminada, gerando dúvidas no espírito do julgador sobre seu alcance aos bens de importação proibida ou com guia de importação temporariamente suspensa, nesta última hipótese, os automóveis, por exemplo.

Como o recurso é trazido à apreciação da Câmara Superior para exame amplo da matéria, ou seja, da conformidade da decisão recorrida à lei ou à evidência da prova, rejeito a preliminar levantada e acolho o recurso como previsto no inciso I do artigo 3º acima citado.

Idêntico procedimento adoto com relação à preliminares levantadas pelo ilustre Conselheiro Hêlio Loyolla de Alencastro.

7.



Primeiramente, com relação à preliminar de anulação do Acórdão da egrégia Câmara recorrida, não tem ela cabimento, "data venia", pois não se pode, legitimamente, negar a competência daquela Câmara para apreciação da matéria deste processo, o que equivaleria a uma implícita negativa de vigência do art. 99, inciso I, letra "b" do Regimento Interno do Conselho. A questão fulcral do processo é justamente a da pretendida aplicação à importação de que se trata, da isenção instituída pelo DL 2.108/84. Negada a isenção em 1ª instância, a via normal do contribuinte é o recurso ao Conselho. Assim está disposto no art. 69 do Dec. 74.966/74. Embora tal Decreto tenha sido revogado pelo Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), a norma processual contida no seu art. 69 há que ser observada, pois tem ela apoio no art. 37 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Com efeito, excluir do Conselho a apreciação da matéria, salvo por expressa disposição de lei, constituiria uma violência ao princípio da dupla jurisdição que preside o julgamento dos litígios fiscais. O invocado art. 135 do Regulamento Aduaneiro é inaplicável ao caso, visto que o pretendido lançamento de ofício, determinado naquele artigo, é impossível, nesta hipótese dos autos, pois, negada a isenção para a importação de mercadoria cuja expedição da Guia de Importação está suspensa, o procedimento próprio será a instauração do processo de perdimento, conforme o disposto no DL 1455/76 (art. 23, I). Ocorre que a discussão sobre o direito do pleiteante à isenção ainda não está encerrada, pois pendente de julgamento definitivo da 2ª instância administrativa, ou seja, do Conselho de Contribuintes. Somente se o contribuinte viesse a ter insucesso perante o Conselho, caberia, então, o prosseguimento do feito, com a aplicação do disposto no DL 1.455/76.

Relativamente à segunda preliminar, entendo descabida, igualmente, a proposta de diligência para instrução do feito. As provas contidas nos autos, não contestadas em 1ª instância, foram consideradas suficientes também na Câmara recorrida.

7.



A juntada da Fatura, por exemplo, é despicienda, face ao disposto no art. 428 do Regulamento Aduaneiro que, repetindo o regulamento anterior, diz equiparar-se à Fatura, o Conhecimento Aéreo; este documento está presente nos autos. Também a questão da prova do conhecimento público e notório do certame é assunto superado, face ao disposto no art. 174 do citado Regulamento Aduaneiro. Com efeito, dispõe referido artigo que "é requisito para o reconhecimento da isenção ... a comprovação, pelo interessado, de que os bens lhe foram doados a título de premiação", acrescentando o § 1º do aludido artigo que essa comprovação é dispensada, "quando a premiação seja de conhecimento público e notório". Ora, não faltam nos autos, quer a prova do caráter público e notório da competição, quer a de que se trata de importação de bem doado ao requerente. Não se poderá pretender que um concurso de tal tipo seja publicado em todos os jornais de grande circulação, o que constituiria uma medida antieconômica para os organizadores. No caso, a sua divulgação, através de jornais e revistas especializados é, a meu ver, suficiente.

Ademais, a providência pretendida me parece, "data venia", de excessivo cuidado, quando a própria fiscalização nada contestou com respeito às provas trazidas pelo interessado, baseando toda a razão da negativa da isenção no fato de considerar o certame de caráter promocional e não cultural. Aliás, o próprio argumento da fiscalização prospera a favor do contribuinte, pois se o certame é de caráter promocional, e isto ninguém nega, é necessário, para que atinja seus objetivos, seu amplo conhecimento público.

No mérito.

Dispõe o indigitado Decreto-lei 2.108/84:

"Art. 1º - São isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados os bens importados, sem cobertura cambial, por pessoa física residente no País, que os tenha

7.



ganho pelo seu desempenho em competição ou concurso internacional de cunho científico, cultural ou desportivo.

Parágrafo único. Independe de guia de importação o despacho dos bens a que se refere este artigo.

Art. 2º - É requisito para o reconhecimento do benefício a comprovação, pelo interessado, de que os bens lhe foram doados a título de premiação.

Parágrafo 1º - Dispensa-se a comprovação quando a premiação seja de conhecimento público e notório."

A invocação da norma do Decreto-lei acima citado, objetou o Fisco que o concurso não preenchia a condição de ter caráter cultural, pois se tratava de certame promocional, condição essa não inserida no texto do aludido diploma legal. A isto se circunscreve o litígio, pois o Fisco não refuta como ressaltado acima, as provas trazidas aos autos, de que a doação feita ao sujeito passivo refere-se a premiação em concurso internacional, nem o público conhecimento desse certame.

A Câmara recorrida bem analisou as provas aduzidas pelo sujeito passivo, entendendo que seu pleito se apoiava nas disposições do DL 2.108/84. Examinados os autos, verifico que a decisão recorrida, nesse aspecto, é irrepreensível.

Com respeito aos argumentos trazidos a exame pelo ilustre procurador da Fazenda Nacional parece-me que os mesmos, embora utilizando forte retórica, não têm, "data venia", base de sustentação.

O DL 2.108/84 isentou bens ganhos em competição internacional de caráter cultural, científico ou desportivo, ganhos por brasileiro domiciliado no país. Essas condições estão provadas, inclusive o caráter cultural de certame. Outra condição refere-se a que a importação se opere sem cobertura cambial. O país

7.



não dispensou um dólar sequer nessa importação. Finalmente, dispõe o DL 2.108 que o despacho de tais bens independe de Guia de Importação. Na classificação das importações, a CACEX, em diferentes Comunicados, divide-as, no que diz respeito à emissão de Guia de Importação, em alguns grupos, a saber:

- a) importações sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior;
- b) importações sujeitas à emissão de guia previamente ao desembarço aduaneiro;
- c) importações proibidas (produtos originários de Cuba, os barcos de luxo, herbicidas e pesticidas, etc);
- d) importações cuja emissão de guia está temporariamente suspensa (uma longa lista de produtos industrializados, inclusive automóveis).

Observe-se que o parágrafo único do art. 1º do DL 2.108 diz que o despacho dos bens independe de guia de importação. Isso significa que a lei não exige, para os bens ganhos em concurso internacional, o seu embarque com prévia emissão de guia de importação, como os indicados na letra "a" da classificação acima, contida no Comunicado CACEX 133, vigente. Logo, a sua chegada ao país, sem Guia de Importação, não constitui qualquer irregularidade. O seu despacho aduaneiro também não está sujeito à apresentação de Guia de Importação, pois assim está previsto no parágrafo único do art. 1º do DL 2.108/84.

Configura-se, outrossim, a meu ver, um erro, equiparar automóvel a mercadorias proibidas (barcos de luxo, por exemplo). Os automóveis, como inúmeros outros bens classificados na Tarifa, estão com emissão de Guia de Importação temporariamente suspensa, enquanto que os bens proibidos jamais, pela legislação

7.
A



vigente, serão agraciados com uma Guia de Importação. Para os bens com Guia de Importação suspensa, pode a CACEX, em situações previstas no Comunicado 133, em vigor, emitir Guia de Importação; para os proibidos, aquela Carteira não tem tal competência.

Frise-se, ainda, que nem o DL 1.427 e o seu regulamento, nem o DL 1.455, proíbe, formalmente, a importação de automóveis. O recorrente invoca o art. 5º, inciso II do DL 1.427/75, que dispõe:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá, em caráter temporário, segundo diretrizes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e sem prejuízo dos compromissos negociados pelo Brasil na Associação Latino-Americana de Livre Comércio, autorizar a Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. a indeferir pedidos de Guia de Importação nos seguintes casos:

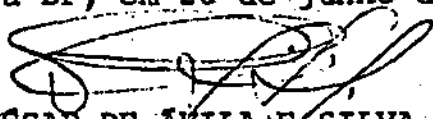
I -

II - importações que causem ou ameacem causar sérios danos à economia nacional;"

Não vejo, "data venia", como um automóvel importado, sem cobertura cambial, possa causar dano à economia.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de junho de 1988.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

8



RP/Nº 301-0.112

RECORRENTE: Fazenda Nacional

RECORRIDA : 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

SUJEITO PASSIVO: Paulo Kopenhagen Goldfinger

PRELIMINAR, PREJUDICIAL DO MÉRITO, DE NULIDADE DO
ACÓRDÃO Nº 301-25714/87

RESUMO: 1) — A isenção, total ou parcial (redução), no quadro legal-normativo; 2) — A contrapartida do não reconhecimento da outorga isencional pela autoridade fiscal; 3) — Lavratura do Procedimento Fiscal hábil e de outros requisitos essenciais de forma para instauração da fase litigiosa do procedimento; 4) — O duplo grau de jurisdição consagrado em nosso ordenamento; 5) — Nulidade do acórdão nº 301-25714/87, por absoluta inexistência dos pressupostos de competência do colegiado; 6) — A hipótese concreta dos autos; 7) — Conclusões.

1 - A dispensa legal do pagamento do crédito tributário ou, por outras palavras, a exclusão do crédito tributário, em sua modalidade de isenção, total ou parcial, — em face da hipótese de incidência consubstanciada na previsão abstrata da norma de regência correspondente realizar-se em concreto —, é efetivada, quando não concedida em caráter geral (p.ex., a isenção dada ao conjunto de bens integrantes da bagagem do passageiro procedente do exterior, desde que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial e não exceda o limite ^{de valor} estipulado em ato normativo), em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. O reconhecimento ou a negativa dessa ou

HA 7. HA



torga isencional não se faz, todavia, ao alvedrio ou ao lîbito da administração; far-se-á pela autoridade administrativa-fiscal com fulcro, necessariamente, nas regras pertinentes, ainda quando prevista em contrato, pois a isenção sempre é decorrente de lei, por exigência de preceitos legais contemplados no C.T.N. e, até mesmo, como corolário do princípio da legalidade ínsito na Carta Magna, segundo o qual ^{também o} tributo ou a obrigação tributária é matéria sob reserva da lei. Tais normas estão disseminadas na legislação em causa, mais especificamente, na Constituição Federal (art. 153, § 29), no C.T.N. (arts. 97, inc. VI; 142, parágrafo único, e 149, nº I, 176 e 179), além de ^{contempladas} no art. 134, e seus §§ 1º/3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 - de 05 de março de 1985 (publicado no Suplemento do D.O.U. nº 47, de 11/03/85, com uma "vacatio legis" de 30 dias para sua vigência, que se deu, assim, em 10/4/85).

2 - Não sendo reconhecida a isenção ou redução — que é facultado seja requerida na própria declaração de importação —, a autoridade fiscal, em contrapartida, exigirá o crédito tributário correspondente, com fundamento no art. 135 do R.A. Pela sistemática anterior, na conformidade do art. 6º do Decreto nº 74.966 - de 26 de novembro de 1974, das decisões denegatórias do reconhecimento / das outorgas em consideração, cabia recurso ao Quarto (atual Terceiro) Conselho de Contribuintes. Hoje, com o advento do Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto nº 91.030/85 e vigente desde 10/4/85, foi expressamente revogado, por seu art. 2º, aquele precitado ato normativo (Dec. nº 74.966/74) e, por via de consequência, ab-rogadas as disposições de seu art. 6º. Em decorrência, assim, do despacho denegatório do reconhecimento da isenção ou redução, formalizar-se-á a exigência para cobrança do crédito tributário correspondente, a teor do art. 135 do RA, podendo o interessado conformar-se com a ação fiscal, insurgir-se contra a mesma, apresentando sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias ou, não se manifestando num sentido ou noutro, dar causa à revelia, que será declarada pelo órgão preparador nos termos do processo administrativo fiscal.

17

H



3 - Para efeito da exigência, lavrar-se-á, então, o procedimento fiscal hábil (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento), com os requisitos formais dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72. Isso ensejará ao sujeito passivo pagar o crédito tributário ou oferecer impugnação por escrito ao feito, instaurando, nesta hipótese, a fase litigiosa do procedimento. Advirá, em seguida, a informação fiscal (art. 19, do Dec. nº 70.235/72) e, não havendo qualquer outro incidente processual, será prolatada a decisão de 1ª instância, com os requisitos que lhe são próprios (relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, para cumpri-la no prazo de trinta (30) dias), de acordo com o art. 31 e p.º do Decreto nº 70.235/72.

4 - O duplo grau de jurisdição — salvo as hipóteses de competência originária — é consagrado na sistemática processualística brasileira, a saber: uma instância vê e a outra revê; no judiciário, apenas em casos excepcionais, a hipótese "sub judice" é submetida à consideração do Supremo Tribunal Federal, nos casos retritos elencados na Constituição Federal e nos permissivos do RISTF, não que, em consequência do RE, a Corte Suprema se transmude em terceira instância, ^{manifesta-se,} porém, para fins de cumprir suas atribuições de asegurar a unidade do direito e a uniformização da jurisprudência. Não diferentemente ocorre na esfera administrativa: o julgamento em primeira instância compete aos Delegados ou aos Inspectores da Receita Federal (das IRFs de classe especial), podendo, ainda, tal julgamento subir à consideração do Sr. Superintendente da jurisdição, na hipótese de a autoridade "a quo" decidir contra a Fazenda, acima de seu limite de alçada; em segunda instância, os Conselhos de Contribuintes têm competência para julgar os recursos voluntários interpostos, com fulcro no art. 33 do Dec. nº 70.235/72, contra decisões de primeira instância, que tenham por objeto a determinação e exigência de créditos tributários em consequência de aplicação da legislação referente às respectivas matérias de sua especialização, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios vinculados. Em determinados casos especiais e para o fim precípua de uniformização da jurisprudência, a matéria pode ir à consideração da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

h.

HA.

ff



5 - A competência genérica do Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o RI e o Dec. nº 70.235/72, entende com o julgamento, na 2ª instância, dos litígios fiscais em matéria de:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto de Exportação;
- III - Contribuições, taxas e Infrações Administrativas, relacionadas com a importação/exportação;
- IV - IPI e Impostos Únicos sobre Lubrificantes e Combustíveis, Energia Elétrica e Minerais, nos casos de importação.

Dessa forma, o Acórdão nº 301-25714/87 é nulo "ipso jure", por total inexistência dos pressupostos de competência do Colegiado, que assim não podia manifestar-se sobre a matéria a ele submetido, não tendo, destarte, a decisão consubstanciada no aresto supra, qualquer eficácia, ou seja, não passa de um ato sem força ou poder para produzir qualquer efeito jurídico válido.

6 - Na hipótese "sub judice", ocorreu o seguinte:

6.1 - Apresentando-se como vencedor de um concurso de "Melhor Fotografia de Corridas Automobilísticas" e de haver ganhado um carro Porsche 911, Turbo, cor preta, ano 1986, a título de prêmio, o Sr. PAULO KOPENHAGEN GOLDFINGER, formulou despacho mediante D.I. nº 007962, de 14/04/87, da IRF/AIRJ, para fins de desembaraço alfandegário do aludido bem, postulando a liberação do referido veículo com isenção de tributos, ao amparo do DL nº 2.108 - de 27/02/84;

6.2 - Com base na informação de fls. 6v. e por entender não subsumir-se a hipótese fática às normas consubstanciadas no Decreto-lei nº 2.108/84, o Sr. Inspetor da Receita Federal no AIRJ, oficiando às fls. 37 dos autos, concluiu pelo não reconhecimento da isenção, determinou que se expedisse cópia do despacho ao requerente e fosse dado "... prosseguimento ao processo através das medidas ulteriores decorrentes."; em seguida, encaminhou o processo à Seção de Fiscalização; HA.

7.

HA.

HA.



6.3 - Adveio, então, o Convite de nº 050/87, de fls. 38, expedido pelo Grupo 135, tendo o interessado, por intermédio de preposto seu, tomado ciência do despacho de fls. 37, em 16/06/87;

6.4 - Ao invés de haver a contrapartida do não reconhecimento da outorga isencional, qual seja, fazer-se a formalização do procedimento hábil para fins de exigência do crédito tributário correspondente, na conformidade do art. 135 do Regulamento Aduaneiro, surgiu, às fls. 39, um inusitado quanto esdrúxulo despacho/interlocutório (pois não ^{faz} referência ao nome do solicitante nem diz a finalidade do encaminhamento), nos seguintes termos ("verbis"):

"Em atendimento à solicitação verbal, encaminhe-se o presente ao Gabinete do Sr. Inspetor."

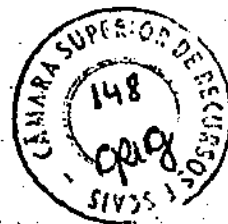
6.5 - Na mesma data, foi juntado o requerimento de fls. 40/45, na realidade um petitório dirigido ao Sr. Superintendente da Receita Federal no Rio de Janeiro, questionando o despacho do Sr. Inspetor, de fls. 37, cuja parte introdutória, de significativa relevância para esclarecimento do caso "sub judice", tem o seguinte teor ("verbis"):

"PAULO KOPENHAGEN GOLDFINGER, já devidamente qualificado nos autos deste procedimento administrativo, vem à presença de V.Sª, com todo o respeito, para aduzir razões de fato e de direito contra o teor do despacho exarado pela Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, do qual tomou ciência em 16 de junho do corrente ano. Com a providência que se contém neste requerimento, visa o interessado a sobrestar o processo contra ele instaurado, evitando o perdimento do bem e, ao final, postulando sua liberação."

6.6 - Após encaminhamento à DIVTRI da SRRF/7ª RF, adveio, ^{outro} inusitado despacho (fls. 47), propondo remessa do processo, em face do arrazoado de fls. 40/44, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º do Regimento Interno e art. 2º da Portaria MF nº 257/77, proposta esta acolhida por despacho exarado em seguida;

6.7 - Ora, o artigo 8º do RI dispõe sobre a competên

M. HA



ciã do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância e, não tendo havido decisão "a quo", carece de qualquer sentido o encaminhamento com base no precitado dispositivo; na mesma linha do raciocínio desca be invocar-seo art. 9º, que diz respeito a competência privativa de cada uma das Câmaras, desde que, ^{seja} é inquestionável, atendido o requisito do anterior supracitado art. 8º do Regimento Interno; sem qualquer pertinência, também, a citação do art. 2º da Portaria MF nº 257/77, que deu nova redação ao art. 1º da Portaria MF nº 185/77, mediante a qual foi baixado o Regimento Interno do Colegiado, tendo em conta que o órgão mudou a denominação de Quarto para Terceiro Conselho de Contribuintes.

6.8 - Em seguida, foi atravessada uma petição nos autos (fls. 50 a 58), a título de aditamento ao petitório de fls. 40/44. "Ad argumantandum tantum", é impossível, lógica e juridicamente, acrescentar-se algo ao que inexistente, pois não tendo sido prolatada decisão de 1ª instância, contra tal ato, material e formalmente irreal, impraticável seria a interposição do recurso, procedimento que visaria, precisamente, atacar o "decisio" que se não efetivou; também não se pode conferir o caráter de recurso ^{voluntário} ao inep^{to} petitório de fls. 40/44, dirigido ao Sr. Superintendente.

6.9 - Aliás, o petitório de fls. 40/44 foi qualificado de tudo, ao longo do processo.

Senão, vejamos:

- enquanto o signatário do despacho de fls. 47, tem-no como razões de recurso e, a esse título, o encaminhou ao Terceiro Conselho, tendo com esse caráter sido acolhido no Colegiado (distribuído e incluído em pauta de julgamento), o douto Conselheiro-Relator da instância recursal voluntária, às fls. 104, o qualifica de "impugnação" para, ao final, considerar o petitório como "recurso" e dar-lhe provimento.

7 -

Conclusivamente, o presente conjunto de peças pode

M.

PA



ser classificado como processo de qualquer espécie, menos como PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, nos termos em que dispõe o Decreto nº 70 235/72 e tendo por escopo a determinação e exigência dos créditos tributários da União.

7.1. Com efeito, não houve — em contrapartida à negativa do reconhecimento da isenção — a exigência formal do c.t. correspondente, na conformidade do art. 135 do RA; em consequência, não foi oferecida impugnação — para fins de instauração da fase litigiosa do feito —, prestada a informação, nem prolatada a decisão de 1ª instância; enfim, não foram atendidos os requisitos essenciais de forma para que a eg. 1ª Câmara do 3º Cons. de Contribuintes se manifestasse, sendo, por isso, o acórdão recorrido nulo de pleno direito conforme demonstrado, por total e absoluta incompetência do referido Colegiado.

7.2. Não pode, assim, "data maxima venia", esta colenda CSRF apreciar o "meritum causae", ante a preliminar arguida de ofício, dès que, inquestionavelmente, foi suprimida uma instância e o aresto questionado não tem qualquer eficácia.

7.3. Destarte, declarada a nulidade do julgado nº 301-25.714, devem os autos baixar à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal determine a formalização do procedimento hil conforme manifesto propósito constante "in fine" do despacho de fls. 37, a partir de quando o processo teve seu rito tumultuado.

Brasília-DF, 20 de junho de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - CONSELHEIRO



RP/Nº 301-0.112

RECTE.: FAZENDA NACIONAL

RECDA.: 1ª Câmara do 3º Cons. de Contribuintes

SUJ. PASSIVO: PAULO KOPENHAGEN GOLDFINGER

PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O Decreto-lei nº 2.108/84, dispõe, em seu art. 2º, o seguinte ("verbis"):

"Art. 2º - É requisito para o reconhecimento do benefício a comprovação, pelo interessado, de que os bens lhe foram doados a título de premiação" (grifei).

A norma em causa compreende, consoante se verifica, dois conceitos jurídicos, a saber, o de doação e o de premiação (promessa de recompensa, por declaração unilateral de vontade, efetivada mediante a instituição de concurso público), que devem, necessariamente, ser aferidos e analisados para fins de composição da li de.

Assim sendo, é imperativo que os autos sejam instruídos com (1) a fatura comercial referente ao bem doado a título de premiação, em nome da(s) entidade(s) instituidora(s) do concurso, não suprimindo tal documento a PROFORMA S/Nº, de fls. 31, emitida pela REKO - REINER KOSSMANN INTERNACIONAL, para fins de remessa do bem e (2) a regulamentação do concurso, (3) o nome da pessoa ou dos integrantes da comissão a quem foi cometida a atribuição de julgar a competição, (4) a relação de participantes, (5) os concorrentes contemplados em 2º e 3º lugares (nomes e demais elementos de qualificação) e (6) a fotografia classificada em 1º lugar (c/ informação sobre quando, onde e em que ocasião foi tirada).

Com efeito, tendo-se em conta que a doação é translativa do domínio — ou seja, o bem, objeto do direito transferido, sai de um patrimônio para integrar-se em outro —, há de aferir-se, em primeiro lugar, se o doador tinha efetiva titularidade sobre a coisa ou, por outras palavras, se era proprietário, investido, as-

K 7.

N.4.

sim, do poder de dispor e, portanto, da conseqüente faculdade de disposição (possibilidade de exercício do direito), para alienar o bem doado.

Não tem cabimento, "in casu", a invocação do § 1º do supratranscrito artigo 2º, pois, o requisito do "conhecimento público e notório" do evento, de que trata o referido § 1º, é aquele fato do domínio geral pela divulgação e publicidade ocorridas, "...de existência vulgarizada, indicando-se uma verdade irretorquível, que se deve aceitar sem discrepância", para que, então, adquira aquela idoneidade de "fato notório" e que, por isso mesmo, independa de prova.

A divulgação, para efeito de atendimento do precitado requisito — "conhecimento público e notório" —, à evidência, seria, destarte, a publicidade feita através dos meios de comunicação do País (imprensa falada — radio/televisão — e escrita, jornais editados nacionalmente) e, ainda, de veículos de comunicação expressivos de outros países (Inglaterra, França, Estados Unidos e outros), e não apenas restrita a um único país, "in casu" à República Federal da Alemanha, e que se diz feita, conforme documento de fls. 36 e tradução de fls. 33, no jornal BILD de Frankfurt, pág. 16, edição local para a referida cidade, portanto, de circulação restritíssima.

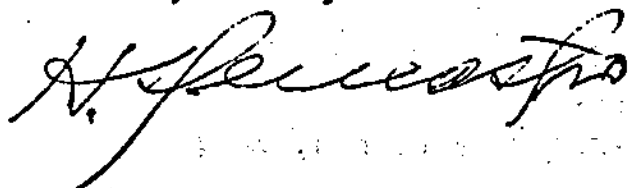
É o caso de perguntar-se: quantos no Brasil ou, até mesmo, quantos integrantes da própria categoria profissional de fotógrafos, aqui e no exterior, souberam do acontecimento? Evento público e notório é, p. ex., o torneio aberto de tênis da França, "Roland Garros", e o prêmio atribuído a seus vencedores, nas categorias masculina e feminina, a euro-copa de futebol ou os famosos prêmios Pulitzer (de literatura, de poesia, de música, de teatro e de outras manifestações da cultura), além de outros eventos.

Quanto à declaração unilateral de vontade — que é fonte imediata ou direta das obrigações —, em sua modalidade "promessa de recompensa" instituída mediante concurso público, necessário se torna que aos autos sejam juntadas as provas supra referidas sobre a competição.

Em face do exposto, levanto, de ofício, a preliminar de conversão do julgamento em diligência, à origem, a fim de que o sujeito passivo seja intimado a apresentar os elementos mencionados nos itens 1 a 6 (fls. 01^{parág. 2º} supra), ou seja, fatura comercial.

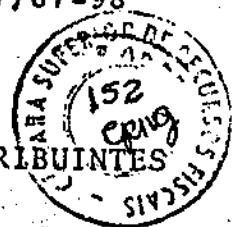
al, regulamentação do concurso etc., solicitadas na presente arguição.

Brasília-DF, de junho de 1988.

17.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - CONSELHEIRO

RP/Nº 301-0.112



Recte.: FAZENDA NACIONAL

Recda.: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJ: PASSIVO: PAULO KOPENHAGEN GOLDFINGER

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido na PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº.... 301-25.714/87 — suscitada em razão de o Colegiado recorrido haver deliberado fora do âmbito de sua competência, conforme expresso na arguição escrita constante de 07 (sete) laudas, de fls. e fls. dos autos em exame —, formulei, igualmente por escrito e consubstanciada as razões de minha proposição em duas laudas (fls. /), PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à origem, a fim de que a unidade da SRF (IRF-AIRJ), por onde tramitou o despacho aduaneiro do veículo, intimasse o sujeito passivo a instruir os autos com a fatura comercial, em nome da entidade promotora da competição, e com outros elementos vinculado à instituição e realização do acontecimento, tudo consoante expresso nesta última arguição. Objetivava, mediante a trazida ao processo dos referidos elementos probantes, firmar meu convencimento de julgador, ante a necessária e precedente aferição a respeito da titularidade do direito de propriedade sobre o bem, "doado a título de premiação", e sobre a realização, de fato, do concurso ou causa, atendidas as normas legais pertinentes a eventos dessa natureza, a fim de aprofundar o exame da hipótese "sub judice" e do texto legal, para, assim, sequenciar sua exegese, na busca do sentido racional objetivo das normas contidas no indigitado Dl. nº..... 2108/84, ao invés de quedar-me na literalidade de sua interpretação e ao final, fazer, com total e inequívoca segurança, a subsunção da espécie fática julgada às normas do precitado diploma legal. Não obstante a declarada finalidade e a praxe existente neste Colegiado no sentido de acolhimento dessas proposições, fui também vencido na arguição, desta feita juntamente com o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral. Ater-se à interpretação gramatical do Dl. nº 2108/84 e dar-se por atendida, sem mais nem menos, a prova exigida no artigo 2º do precitado ato normativo — mesmo se deliberando em um processo que não padecesse de vício insanável, pois seguiu-se rito processual determinado por ato legal ab-rogado (Decreto nº 74.966/74), desde

7 4

- É requisito necessário para o reconhecimento da isenção, portanto "conditio sine qua non", a comprovação, pelo interessado, de que os bens lhe foram doados a título de premiação. 44.



- Para aferição da exigência legal supra, há que se proceder a uma apuração precedente, qual seja, verificar-se a titularidade do doador, "in casu" da entidade instituidora do concurso, a fim de que reste comprovado se dispunha a mesma do poder de dispor, e da conseqüente faculdade de disposição, a fim de que, legitimamente, ^{pudesse} alienar o bem doado; tal prova, entretanto, não instrui os autos.

- Ainda que possível fosse abstrair esse aspecto da questão, restou, comprovado, quando nada, que O BEM NÃO FOI DOADO A TÍTULO DE PREMIACÃO, à vista da carta (Doc. de fls. 17) da FOCCUS PROMOTION OF EVENTS para o CONSULADO BRASILEIRO, cuja tradução se encontra às fls. 16 e 18, ao dizer ("verbis"):

"Depois no final desse concurso, oferecemos ao Senhor Goldfinger o cargo como Representante de nossos estúdios de fotografias no Brasil (para a área de competições em veículos motorizados e regatas). O Senhor Goldfinger aceitou nossa oferta, o que foi para nós um prazer, pois é ele um grande perito na área de fotografias desportivas".

- Ora, é muito simples, para qualquer um que tenha situação econômica, montar um evento desses com a participação de pessoas amigas (p.ex., um torneio de tênis de mesa, de xadrez, de gô, de botão, além de inúmeras outras práticas) e "ganhar" um BMW, um Mercedes, um Porsche, um Camaro, um Renault ou, até mesmo, um Rolls Royce, adquirido pelo próprio vencedor. É possível, inclusive, para que a simulação seja melhor encoberta, que o convite seja feito, unicamente a pessoas que não tenham aptidões para levar de vencida o idealizador da competição e "realizar-se", de fato, o torneio.

- Por isso, o Decreto-lei nº 2.108/84 estatui que é necessário aferir-se a efetividade da doação a título de premiação (a conjugação dos elementos subjetivo — "animus donandi" — e objetivo — a diminuição do patrimônio do doador e o correspondente aumento do patrimônio do donatário —, a modalidade contemplada no contrato etc.) que pressupõe a "legitimatio", ou seja, aquela aptidão do agente para produzir o resultado querido ou desejado, a fim de que o ato jurídico tenha a pretendida eficácia, dizendo respeito tal legitimação diretamente, com a titularidade do direito sobre o bem para aliená-lo; em suma, não se pode ficar aferrado à literalidade do texto.

7. #

- Na hipótese, não é certo ou indubitado que tenha havido doação; mas, ainda que se queira admitir tal ocorrência, a doação não foi do tipo "pura", a saber, aquela que consiste em ato de mera liberalidade, sendo esta, à evidência, a modalidade requerida pelo diploma legal em causa (DI. nº 2108/84), para que se reconheça a outorga isencional.

- Ante os inequívocos termos do trecho do doc. de fls. 17, anteriormente transcrito e devidamente traduzido para o vernáculo (fls. 03, supra), resulta, claro e inequivocamente, que se trata de "doação remuneratória", pois fundou-se em recompensa a serviços que o recorrente prestará como representante da promotora do evento, no Brasil, e teve em conta, ademais, os méritos do donatário, quando diz que "o Senhor Goldfinger aceitou nossa oferta, o que foi para nós um prazer, pois é ele um grande perito na área de fotografias desportiva". Conforme se vê, portanto, a doação em causa informa-se de todos os elementos configurativos da "doação remuneratória".

De outra parte, verifica-se que também não houve concurso algum, segundo abaixo se demonstra:

1) Não houve divulgação do evento, uma vez que o documento de fls. 36, onde teria havido a questionada publicidade não pode ser acolhido como prova idônea. Com efeito, a folha de jornal oferecida para tal finalidade, cuja tradução ^{esta} às fls. 33/34, diz ser a página 16 do jornal Bild de Frankfurt, edição local de quinta-feira, 9 de outubro de 1986, nº 235/41, não traz em sua parte superior, ou mesmo no rodapé da página, qualquer das indicações (nº da pág., nome do jornal, data etc.), constantes da precitada versão para o vernáculo, como é de praxe fazerem os periódicos, a exemplo do caderno do Jornal Bild (fls. 90), tudo levando a crer seja uma "montagem" ou uma edição apócrifa (Doc. de fls. 17);

2) Inexistem, ainda, ^{nos autos} a regulamentação do concurso, (3) o nome da pessoa incumbida de julgar a competição, havendo, apenas, referência vaga a "o nosso juiz ...", (4) a relação de participantes, (5) os concorrentes contemplados em 2º e 3º lugares (com os respectivos nomes e demais elementos de qualificação) e (6) a fotografia classificada em 1º lugar (c/ informação sobre quando, onde e em que ocasião foi tirada). HA.

7.

K



Destarte, ambos os acórdãos, tanto o da 1ª Câmara do Terceiro Conselho — que deliberou fora do âmbito de sua competência, acolhendo sistemática processual já, de há muito, ab-rogada, pelo que foi suprimida uma instância, em flagrante desrespeito ao duplo grau de jurisdição consagrado com nosso ordenamento — quanto o deste Colegiado, que manteve o referido aresto, nulo "de jure", não têm a menor eficácia, podendo ser comparados a um tiro no vazio ou na água, não vinculando, por isso, qualquer autoridade fiscal ou policial.

Em face do exposto e jungido às normas regimentais — portanto, sem prejuízo de meu convencimento quanto à nulidade do acórdão nº 301-25.714/87 e à necessidade^{de} instrução do feito —, voto pelo provimento do recurso especial da Fazenda, a fim de que, em se reformando o aresto recorrido, mantenha-se o despacho indefinitório do Sr. Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

7. Brasília-DF, 20 de junho de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - CONSELHEIRO

Encaminham-se as presentes guias e Guiões A e Câmara
to 3º Conselho de Contribuintes para as repartições competentes e respectivas
câmaras de orgaos preparadores de engem

L. N.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS	
	Em 07/07/88	11988
URGEL PEREIRA LOPES Presidente		

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 18/07/88

ENCAMINHE-SE À 1ª CÂMARA

Doris L. Costa